

ATOS OFICIAIS



JURÍDICO

LEI Nº 4.454, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

Revoga a Lei nº 4.447, de 17 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.447, de 17 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de dezembro de 2025.

Santana de Parnaíba, 13 de fevereiro de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Lei nº 4.454, de 2026.

1 de 1



Art. 5º Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas contarão com reduções de encargos moratórios, levando em conta as quantidades de parcelas negociadas, para adesão de 1º de março de 2026 a 30 de abril de 2026, na seguinte conformidade:

Quantidade de Parcelas por Acordo	Percentual de Redução do Valor da Multa Moratória e dos Juros Moratórios
Parcela Única	99%
Até 4 Parcelas	90%
De 5 a 8 Parcelas	80%

Art. 6º O parcelamento do débito de ISSQN efetivado nos moldes desta Lei implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no Termo de Acordo, bem como em confissão de dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

§1º Para a formalização do Termo de Acordo, o contribuinte renunciará a quaisquer discussões, judiciais ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos parcelados.

§2º Aos parcelamentos decorrentes desta Lei não se aplicam as disposições previstas no art. 1º-A da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, independentemente de se tratar de contribuinte Grande Devedor ou Devedor Contumaz, ou ainda, de reparcelamento.

§3º Caso os acordos de quitação celebrados nos termos desta Lei venham a ser rescindidos por culpa do contribuinte, nos termos do art. 15 desta Lei, eventual novo acordo para parcelamento sujeitará o contribuinte às disposições da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, inclusive quanto ao valor da primeira parcela e o percentual de honorários advocatícios.

§4º Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos parcelados corresponderão ao proporcional do valor devido após o parcelamento e serão pagos de acordo com a Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, nos moldes a seguir:

SITUAÇÃO DA DÍVIDA	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Débitos em cobrança Judicial e/ou Protestados	10%
Débitos inscritos em Dívida Ativa	5%

Lei nº 4.456, de 2026.

2 de 6



§5º O valor total correspondente aos honorários advocatícios serão diluídos uniformemente no número de parcelas firmadas no Termo de Acordo de Confissão de Dívida.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será fixado no dia 20 (vinte) subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A formalização dos acordos para parcelamentos dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita de forma presencial, nos postos de atendimento disponibilizados pelo Município, ou ainda, pela internet, por meio de link disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 9º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal: um Procurador Municipal;

II - pelo contribuinte, quando:

a) pessoa física: com apresentação de documento de identidade (RG) ou qualquer documento de identificação oficial com foto, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, comprovante de residência e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, ou por meio de procurador, devidamente constituído com firma reconhecida e apresentação do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto, do CPF e de comprovante de endereço de ambos e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, mais a documentação comprobatória do vínculo da pessoa com o fato gerador da dívida; e

b) pessoa jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto e do CPF do responsável pela assinatura do Termo de Acordo, e da documentação comprobatória do vínculo do requerente com o fato gerador da dívida.

§1º Deverão ser apresentados, a depender do tributo ou débito não tributário objeto do parcelamento, os documentos solicitados pelo setor responsável pela formalização do parcelamento.

§2º Os documentos apresentados para firmar o Acordo de Parcelamento servirão para promover a atualização cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Lei nº 4.456, de 2026.

3 de 6



LEI Nº 4.455, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos fiscais pendentes do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal, inclusive os ajustados e inscritos em dívida Ativa, poderão ser recolhidos parceladamente, na conformidade deste artigo.

§1º Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, os créditos de IPTU, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - excepcionalmente, o número máximo de parcelas da dívida tributária de IPTU, objeto de requerimento subscrito pelo contribuinte, e sob análise do Prefeito Municipal, poderá ser ampliado, para até 60 (sessenta) vezes, levando-se sempre em conta as condições sociais, econômicas e financeiras do contribuinte, documentalmente comprovadas, que demonstrem sua incapacidade de pagamento, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente se pessoa física ou jurídica.

§2º Os créditos de ISSQN poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa física;

b) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se pessoa jurídica.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja superior a:

a) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) se pessoa física;

b) R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) se pessoa jurídica.

§3º Todas as parcelas deverão ser corrigidas na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001.

Lei nº 4.455, de 2026.

1 de 2



Art. 10. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 11. Nos casos em que o débito parcelado estiver sendo objeto de cobrança em um processo de execução fiscal em curso, será de responsabilidade do contribuinte, ao término do parcelamento, com a quitação, providenciar a retirada da guia DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo de execução fiscal, conforme mencionado no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas judiciais (guia DARE), devidas ao Estado de São Paulo, deverá ser apresentado pelo contribuinte na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo judicial para que ocorra a juntada nos autos do processo de execução fiscal.

Art. 12. Para efeitos desta Lei considera-se montante do débito a soma do valor principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como das despesas judiciais para os débitos em cobrança judicial, a exemplo do pagamento de recolhimento de diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da legislação própria, e, débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 5º da presente Lei.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, corrigido até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no art. 13 desta Lei.

Art. 15. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independente de notificação, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou interpoladas;

Lei nº 4.456, de 2026.

4 de 6



CONVOCAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

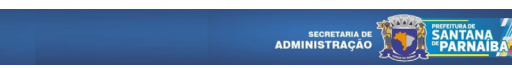
OS APROVADOS NOS PROCESSOS SELETIVOS CITADOS ABAIXO, FICAM CONVOCADOS PARA NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DESTA PUBLICAÇÃO, MANIFESTAREM INTERESSE OU NÃO NA VAGA PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO SMA.RHCNVOCA@SANTANADEPARNAIBA.SP.GOV.BR

NOME	FUNÇÃO TEMPORÁRIA	EDITAL	CLASSIFICAÇÃO
MARCIA APARECIDA GROPELLO SALTINI	CIRURGIÃO DENTISTA	03/2024	1 PCD
LARISSA PADERES SANTOS	CIRURGIÃO DENTISTA	03/2024	5
FABIANA TAMIRISHI	CIRURGIÃO DENTISTA	03/2024	6
LIDIANE SARAVIA DE OLIVEIRA PEREIRA	CIRURGIÃO DENTISTA	03/2024	7
ANA LUCIA ZANINI	MONITOR ASSISTENCIAL	06/2024	3
GLAUCIA MARIA RAVENA BONIFÁCIO	PEB II (ARTES)	06/2024	13
PÂMELLA JOCIMARI MARCONDES	PEB II (ARTES)	06/2024	14
VIVIAN GRASSER VIEGAS HUBER	PEB II (CIÊNCIAS)	06/2024	1
RENATA GALINDO MATOS	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL)	06/2024	15
JANAINA RIBEIRO ROSSARDI ALVES	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL)	06/2024	16
RAFAEL HENRIQUE TEIXEIRA	PEB II (FILOSOFIA)	06/2024	4
EVANDRO GALIZ BORBA RODRIGUES	PEB II (GEOGRAFIA)	06/2024	8
ANDERSON ALVES DOS SANTOS	PEB II (GEOGRAFIA)	06/2024	9
SOLANGE PEREIRA DA SILVA	PEB II (GEOGRAFIA)	06/2024	10
SAMARA CRISTINA ALVES DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	06/2024	90
JULIANA RIBEIRO GERMANOS KASHITAN	MÉDICO (CLÍNICA MÉDICA)	02/2025	17
WILLIAM REIMBERG SILVA	MÉDICO (CLÍNICA MÉDICA)	02/2025	18
ROBERTO ANDRE GORAL	MÉDICO (CLÍNICA MÉDICA)	02/2025	19

Secretaria de Administração

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro
CEP 06517-520 - Santana de Parnaíba - SP

4

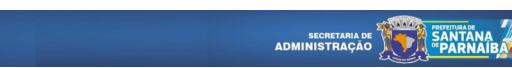


DAGOBERTO DA SILVA TAVARES	MÉDICO (CLÍNICA MÉDICA)	02/2025	20
MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	03/2025	7
MARCIA APARECIDA MARTINS DE SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	03/2025	8
WELINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA DAMASCENA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	03/2025	9
WILYANE DINIZ FERNANDES	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)	03/2025	1
VICTOR LEME BALAN	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)	03/2025	2
JADILENE LINS DOS SANTOS	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)	03/2025	3
HEGILHA BARBOSA DOS SANTOS	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO)	03/2025	4
MARIA DAS GRAÇAS LACERDA	PEB II (EDUCAÇÃO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL)	03/2025	1
RAFAEL DE LIRA	PEB II (EDUCAÇÃO FÍSICA)	03/2025	22
JONAS LUZ DA SILVA LIRA	PEB II (EDUCAÇÃO FÍSICA)	03/2025	23
DEVANIL DOS SANTOS SANTANA	PEB II (EDUCAÇÃO FÍSICA)	03/2025	24
ITAMAR DA SILVA	PEB II (EDUCAÇÃO FÍSICA)	03/2025	25
RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA	PEB II (EDUCAÇÃO FÍSICA)	03/2025	26
PRISCILA MARIA SILVEIRA DE CAMARGO	PEB II (EDUCAÇÃO FÍSICA)	03/2025	27
RAFAEL DE CASTRO REIS	PEB II (HISTÓRIA)	03/2025	5
LUIZ HENRIQUE LOPES DEHN	PEB II (INGLÊS)	03/2025	1
JOSEMA VIEIRA VERAS	PEB II (LÍNGUA PORTUGUESA)	03/2025	27
PRISCILLA BARRETO DA SILVA	PEB II (LÍNGUA PORTUGUESA)	03/2025	28
ROSELI FATIMA DE FARIA	PEB II (LÍNGUA PORTUGUESA)	03/2025	29
MARIANA JUSTINIANO SAVONE TOFANNI	PEB II (LÍNGUA PORTUGUESA)	03/2025	30
GISELE ABIGAIL SILVA MIRANDA	PEB II (MATEMÁTICA)	03/2025	6

Secretaria de Administração

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro
CEP 06517-520 - Santana de Parnaíba - SP

5



AMAUURI GHIGGI	PEB II (MATEMÁTICA)	03/2025	7
ANA CAROLINE GONCALVES MARIN FELIX	PEB II (MATEMÁTICA)	03/2025	8
ANDRÉ LUZ DO ESPIRITO SANTO	PEB II (MATEMÁTICA)	03/2025	9
MARIA DANIELE BARBOSA MOTA	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	19
NATELE VIEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	20
ANNA LUIZA COSTA ARAUJO	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	21
AILA DE JESUS SILVA BORGES	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	22
DAIANA ANALIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	23
NATALICE SILVEIRA MOURA RODRIGUES	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	24
NATALIA EDELEINE PAMPONET DA SILVA	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	25
MÉRCIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	26
ISABELA CRISTINA ZAPAROLI BRANDÃO	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	27
LAISSA PRADO RODRIGUES	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	28
ANNA BEATRIZ RODRIGUES SILVA	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	29
TÁLIA GOUVEIA	PROFESSOR ADJUNTO	03/2025	30
JULIANA PERE DE GODOI	MÉDICO (ULTRASSONOGRAFISTA)	04/2025	1
LUCI CASTOR DE ABREU	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	1PCD
FRANCIELE SOARES DA SILVA PAZ	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	1
SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	2
CELSO REIS	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	3
NAVANE SAMPIRO DA SILVA	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	4
ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	5
ELISANGELA GONCALVES DA SILVA MARINHO	PEB I (EDUCAÇÃO BÁSICA)	05/2025	6

Secretaria de Administração

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro
CEP 06517-520 - Santana de Parnaíba - SP

6



LEI Nº 4.456, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de Santana de Parnaíba, no período entre 1º de março de 2026 a 30 de abril de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas que tem por objetivo a recuperação de créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com vencimento ocorrido até 31 de janeiro de 2026, em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, exceto os referentes a:

I - infrações à legislação de trânsito;
II - multas por descumprimento de contratos; e
III - valores decorrentes de decisões judiciais e decisões do Tribunal de Contas.

Art. 2º Serão incluídos no Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas a totalidade dos débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do sujeito passivo, constituídos e inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido parcelados anteriormente e os débitos que foram objeto de protesto, não integralmente quitados, ou que tenham sido cancelados por falta de pagamento.

Art. 3º Os emolumentos cartorários alusivos aos débitos objeto de cobrança, via protesto, serão de responsabilidade do contribuinte e deverão ser pagos diretamente ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, desta Comarca, conforme Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas, despesas judiciais e aos emolumentos de Cartório, inclusive nos casos de débitos protestados, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos junto ao Poder Judiciário e/ou Cartório de Protestos.

Art. 4º Os benefícios desta Lei não implicarão a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas anteriormente a qualquer título.

Lei nº 4.456, de 2026.

2 de 2



II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei;

III - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

IV - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo, inclusive omissão de alteração de dados cadastrais;

V - falência ou insolvência civil da pessoa devedora; e

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 16. A rescisão do Acordo, na forma do art. 15 desta Lei, implicará o cancelamento dos benefícios concedidos, com a quitação dos pagamentos efetuados contra a dívida original, na execução judicial do saldo devedor, computadas as atualizações monetárias, a multa moratória, os juros de mora e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes para a satisfação dos débitos originais.

Art. 17. Fica assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as obrigações no acordo firmado estejam em cumprimento.

Parágrafo único. A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

Art. 18. As garantias eventualmente ofertadas ficam mantidas pelo valor original do débito até o cumprimento integral do acordo, nos termos desta Lei.

Art. 19. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais nele estabelecidas.

Art. 20. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. O demonstrativo de renúncia de receita e as medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, constarão de processo administrativo específico.

Lei nº 4.456, de 2026.

5 de 6

